

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVBSB

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0743839-54.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PLANALTO MARKETING & PUBLICIDADE LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA LEANDRO DOS SANTOS

REQUERIDO: HABYNER ALEXANDRINO MOURA DE LIMA, SILVERIO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Planalto Marketing & Publicidade Ltda. em face de Habyner Alexandrino Moura de Lima e Silvério Alves da Silva Filho. A autora sustenta que atua regularmente no ramo de comunicação, publicidade e produção de conteúdo, prestando serviços a clientes diversos, inclusive agentes políticos, possuindo estrutura operacional compatível com as atividades desenvolvidas. Afirma que a efetiva prestação dos serviços pode ser demonstrada por contratos, documentos fiscais, comprovantes de pagamento e outros documentos que instruem a petição inicial.

Relata que o primeiro réu publicou vídeo em rede social no qual associou a autora à condição de “empresa de fachada”, afirmando existirem indícios de que os valores recebidos pela empresa em decorrência de contratos de prestação de serviços públicos não corresponderiam a atividades efetivamente realizadas. Segundo a autora, as conclusões divulgadas foram baseadas na reduzida atividade de suas redes sociais, na indisponibilidade temporária de seu sítio eletrônico e na ausência de portfólio público, elementos que, a seu ver, não possuem aptidão para demonstrar a inexistência de atividade empresarial legítima.

Alega que o segundo réu reproduziu e ampliou as acusações em publicações posteriores, reiterando a associação da autora à prática de irregularidades e à suposta condição de empresa de fachada. Sustenta que as publicações permanecem acessíveis ao



público, ampliando continuamente os danos à sua reputação e credibilidade perante clientes, parceiros comerciais e a sociedade em geral.

Defende que não pretende impedir a divulgação de informações relacionadas a gastos públicos nem restringir a atividade jornalística dos réus, mas apenas coibir a veiculação de imputações que considera ofensivas e desprovidas de suporte fático suficiente. Argumenta que os réus extrapolaram os limites da liberdade de expressão e do direito de informar ao atribuírem à autora a condição de empresa utilizada para ocultação de ilícitos, sem realização de apuração adequada ou existência de elementos concretos que justificassem afirmação de tamanha gravidade.

Em razão dos fatos narrados, requer, em caráter de urgência, a remoção das publicações indicadas, a preservação dos respectivos dados e métricas de acesso, a publicação de retratação pública pelos réus e a imposição de obrigação de não fazer consistente na vedação de novas publicações que reproduzam as mesmas imputações com fundamento nos elementos já divulgados. Ao final, postula a confirmação das medidas de urgência, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, com fundamento no art. 189, III, do CPC, mantenho o segredo de justiça atribuído aos documentos que instruem a inicial, exceto aos documentos à procuração, ao contrato social da autora e seu comprovante de residência.

No mais, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere ao primeiro requisito, advirto que a verificação do alegado abuso no exercício da liberdade de expressão e da atividade jornalística demanda a regular integração dos réus ao processo, a fim de lhes assegurar a oportunidade de demonstrarem a veracidade e o embasamento factual da notícia publicada.

O TJDF-T também tem entendimento consolidado no sentido de que pedidos de retirada de conteúdo jornalístico exigem contraditório e ampla defesa, sendo inviável sua concessão em sede liminar, salvo hipóteses excepcionais.

Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. ABUSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SEGREDO JUSTIÇA. DIVULGAÇÃO. OBJETIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o



requerimento de tutela provisória de urgência formulado.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de determinar a retirada imediata de matéria publicada no sítio eletrônico e em redes sociais do agravado, bem como a abstenção desse de realizar novas publicações com o mesmo conteúdo e, subsidiariamente, que a publicação seja mantida somente com o conteúdo dos fatos investigados, sem menção ao nome, imagem ou local de trabalho do agravante.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O alegado abuso do direito de liberdade de expressão constitui matéria que deve ser abordada com a profundidade necessária durante a instrução processual, com ampla dilação probatória. Isso não se coaduna com a via estreita do agravo de instrumento e afasta o requisito consubstanciado na probabilidade do direito, necessário à concessão da tutela liminar requerida.4. A apuração da dinâmica fática em sede de cognição exauriente é imprescindível em situações em que existe conflito de direitos constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e de outro o respeito à honra objetiva, subjetiva e à imagem.5. O dever de guarda do segredo de justiça recai sobre as pessoas vinculadas ao processo no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de configurar-se o crime de violação de segredo previsto no art. 154 do Código Penal. Não se pode exigir que essa restrição seja estendida à classe jornalística por ausência de amparo legal.6. A reportagem indicada como prova do abuso do direito possui, em tese, natureza meramente jornalística, sem violar os atributos da personalidade do agravante ou o sigilo processual.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo de instrumento desprovido.Teses de julgamento: “1. O fato de os processos estarem em segredo de justiça não impede a sua publicação pela imprensa, desde que o faça objetivamente. 2. O abuso do direito de liberdade de expressão trata-se de matéria que deve ser abordada com a profundidade necessária durante a instrução processual, com ampla dilação probatória”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, X e XXXIII, 93, IX, e 220; CC, art. 189. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.676.393/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.11.2017; TJDF, ApCiv 2014.01.1.047529-5, Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, Rel. Designado Maria Ivatônia, Quinta Turma Cível, j. 17.8.2016; TJDF, ApCiv 2006.01.1.081019-2, Rel. J.J. Costa Carvalho, Segunda Turma Cível, j. 7.10.2009; STF, Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 6.3.2018.(Acórdão 2081170, [0744193-19.2025.8.07.0000](#), Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/01/2026, publicado no DJe: 04/02/2026.)



Ademais, o pedido para que o réu se abstenha, de forma genérica, de realizar novas publicações revela-se desproporcional e potencialmente incompatível com preceitos constitucionais. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IX e XIV, assegura a liberdade de expressão e o direito à informação, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Importa destacar que os réus exercem atividade jornalística, a qual, como expressão da liberdade de imprensa, não admite qualquer forma de censura prévia. Nesse sentido, o STF já decidiu na Reclamação 32041/SP:

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”, afirmou o relator, citando o Ministro Celso de Mello: “A censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público.”

Destaco, ainda, que, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.792 e 7.055, a responsabilização civil de jornalistas e veículos de imprensa exige a demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave, caracterizada por evidente negligência profissional na apuração dos fatos. A aferição da presença desses requisitos demanda cognição exauriente, incompatível com a análise sumária própria desta fase processual, sendo necessária a regular instrução do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal conclusão mostra-se ainda mais relevante quando considerado que, segundo a própria narrativa da petição inicial, aparentemente, houve tentativa de contato prévio com a autora antes da divulgação do conteúdo impugnado, circunstância que deverá ser devidamente esclarecida no curso da instrução, a fim de se verificar a extensão das diligências realizadas para apuração dos fatos e a eventual configuração dos pressupostos necessários à responsabilização civil pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de não localização da parte ré, autorizo, desde já, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, em observância ao princípio da cooperação e ao disposto no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Para evitar sucessivos requerimentos de novas diligências, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD caracteriza o



esgotamento dos meios ordinariamente disponíveis a este Juízo para a localização da parte requerida.

Caso as pesquisas realizadas não indiquem novos endereços ou as diligências de citação restem infrutíferas, deverá a parte autora requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo.

Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora.

Para cumprimento pela Secretaria Judicial:

1) Promova a Secretaria as diligências necessárias para retirada do segredo de justiça atribuído aos documentos de ID 285163429, ID 285163432 e ID 285163433.

2) Feito, expeça-se aviso de recebimento para a citação da parte ré;

3) Após a expedição do aviso de recebimento, aguarde-se o retorno da diligência.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

